



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA FORMALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO TC 01176/08 - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 748 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **01 de dezembro de 2010**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de **BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativa ao exercício de **2007**, decidiu (fls. 2852), através do Parecer PPL TC 242/2010, emitir, à unanimidade, **parecer favorável** às contas prestadas e, do Acórdão APL TC 1150/2010 (fls. 2853/2854), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostraram necessárias, bem como pela acumulação indevida de cargos públicos, configurando a hipótese prevista nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. NÃO CONHECER da denúncia formalizada através do Processo TC 01176/08, uma vez que se trata de matéria exaurida no âmbito federal, qual seja, pelo Ministério da Previdência Social, segundo se entende das conclusões apostas pela Auditoria;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs, por intermédio de seus procuradores legais, o presente Recurso de Reconsideração, de fls. 2860/2864, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento (fls. 2870/2872).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01818/08

Pág. 2/2

Foi solicitada prévia oitiva ministerial e esta opinou, através do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no **Documento TC 726/11**, interposto pela Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho, na condição de Prefeita Municipal de Bananeiras e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão APL TC 1150/2010 e Parecer PPL TC 242/2010.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido** e, quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente se limitou a requerer a desconsideração da penalidade aplicada, sem, contudo, demonstrar razões para afastar as pechas que motivaram tal imposição, mostrando-se, por isto mesmo, insuficiente para reformar as decisões atacadas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (**Parecer PPL TC 242/2010 e Acórdão APL TC 1150/2010**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01818/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (Parecer PPL TC 242/2010 e Acórdão APL TC 1150/2010).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal